

Jurisprudência Cível

Cobrança - Contrato de seguro - Morte causada pelo uso de álcool - Exclusão da cobertura - Previsão expressa - Indenização indevida

Ementa: Ação de cobrança. Seguro. Morte em razão do uso de álcool. Previsão expressa de exclusão da cobertura. Indenização indevida. Sentença mantida.

- Restando caracterizada a hipótese de exclusão expressamente prevista no contrato de seguro avençado entre as partes e inexistindo cobertura para este risco, descabe a indenização securitária pretendida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0543.11.001011-2/001 - Comarca de Resplendor - Apelantes: Jovino José da Silva e outra, Júlia Maria da Silva - Apelada: Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. - Relator: DES. WANDERLEY PAIVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012. - *Wanderley Paiva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDERLEY PAIVA (Relator) - Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 52/56, proferida pelo MM. Juiz Edson Alfredo Sossai Regonini, da Secretaria do Juízo da Comarca de Resplendor, que, nos autos da ação de cobrança proposta por Jovino José da Silva e Júlia Maria da Silva, em face de Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., julgou improcedente o pedido na inicial e, por via de consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspendendo a exigibilidade por estarem amparados pela assistência judiciária gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, f. 62/67, sustentando, em suma, que a negativa da seguradora requerida é abusiva, já que se trata de cláusula restritiva e que o segurado estava munido de boa-fé. Ressaltaram que a seguradora não solicitou qualquer exame prévio de saúde, razão pela qual assumiu o risco, sendo que o *de cujus* não era portador de doença potencialmente letal e não apresentava qualquer indício de complicações relacionadas ao uso de álcool, sendo a negativa da seguradora ilegal. Com tais considerações,

pugnaram pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da decisão proferida.

Ausente de preparo, por estarem os autores litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, f. 56.

Intimada, a requerida apresentou contrarrazões, f. 71/75, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença hostilizada.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam os autos de ação de cobrança proposta pelos autores, ao fundamento de que seu filho celebrou com a requerida seguro, tendo como objetivo o pagamento do saldo devedor de um financiamento de veículo, em caso de morte ou invalidez permanente.

Aduziram que, após o falecimento do mesmo, requereram perante a seguradora requerida a indenização; contudo, esta foi negada, ao argumento de que o falecimento se deu em decorrência de uso de álcool, hipótese em que não estava acobertado pelo seguro.

Na sentença, entendeu o i. Magistrado primevo que “a causa da morte está expressamente prevista como excludente de cobertura pela seguradora”, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Em face de tal decisão, recorre os autores.

Pois bem.

De início, importante salientar que a norma do art. 1.432 do Código Civil, aplicável à espécie, esclarece ser o contrato de seguro “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante pagamento de um prêmio, a indenizá-la pelo prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”, estando, assim, fixada a natureza legislativa da avença em tese.

Caracterizado o risco temido, surge, em princípio, para o segurador a obrigação de pagar a indenização ao beneficiário do seguro, a menos que se prove que as afirmações prestadas pelo segurado sejam inverídicas ou incompletas, tendo havido intuito de fraudar o pacto, porquanto o contrato de seguro sobreleva a importância desses elementos, porque se funda precipuamente nas mútuas declarações dos contratantes.

Compulsando os autos, verifica-se, pelas condições gerais do seguro (f. 13), que, para os casos de doença, acidentes e lesões provocadas pelo uso de álcool, há previsão expressa de exclusão de cobertura:

7. Riscos excluídos

Estão excluídos da cobertura deste seguro os eventos ocorridos em consequência de:

(A) Para a garantia de morte:

[...]

h) Doenças, acidentes e lesões provocadas pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas [...].

In casu, verifica-se pelo atestado de óbito do filho dos apelantes, f. 11, que o mesmo faleceu em decorrência de pancreatite aguda e etilismo crônico, ou seja, em razão do uso excessivo de álcool.

Importante frisar que tal questão, inclusive, não foi impugnada pelos apelantes, já que estes se abstiveram a alegar que a seguradora não solicitou qualquer exame prévio de saúde e que o *de cujus* não era portador de doença potencialmente letal e não apresentava qualquer indício de complicações relacionadas ao uso de álcool.

Nesse interregno, verifica-se que há expressa exclusão de cobertura para causa de morte decorrente do uso de álcool, sendo legítima a recusa da seguradora em pagar a indenização referente a risco excluído do pacto. A referida cláusula foi redigida de forma clara e em destaque.

A respeito do tema, veja-se a jurisprudência:

Apelação cível. Cobrança. Indenização. Contrato de seguro. Morte acidental. Acidente automobilístico. Segurado condutor sem carteira de habilitação. Risco expressamente excluído. Ausência de responsabilidade da seguradora. - A responsabilidade da seguradora é limitada ao risco assumido. A expressa exclusão do risco securitário afasta o dever da seguradora de indenizar. (TJMG, Apelação Cível 1.0338.10.002068-8/001, Rel. Des. José Antônio Braga, 9ª Câmara Cível, julgamento em 26.07.2011, publicação da súmula em 08.08.2011.)

Ação de cobrança. Apólice de seguro. Acidente de trânsito. Uso de bebida alcoólica. Comprovação. Risco excluído. Sentença mantida. - A existência de cláusula expressa em contrato de seguro, destinada a excluir a cobertura securitária se o condutor do veículo acidentado estiver sob o efeito de álcool - o que prepondera e faz agravar o risco -, torna legítima a recusa da seguradora em não efetuar o pagamento da indenização postulada. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.06.149783-0/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª Câmara Cível, julgamento em 30.10.2007, publicação da súmula em 12.11.2007.)

Ação de indenização. Contrato de seguro. Exclusão expressa da cobertura. Negativa legítima. Pedido improcedente. - Se o risco implementado está expressamente excluído da cobertura, não há que se falar em pagamento do prêmio, sendo lícita a negativa da seguradora. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.08.434209-7/001, Rel. Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, julgamento em 30.05.2011, publicação da súmula em 17.06.2011.)

Ação de cobrança. Seguro. Risco excluído. Pedido julgado improcedente. Decisão que se mantém. - Comprovado nos autos que o dano ocorrido está expressamente excluído da hipótese de cobertura, não há como atribuir à seguradora o dever de pagar o seguro avençado. (TJMG, Apelação Cível 1.0408.05.008428-9/001, Rel. Des.ª Selma Marques, 11ª Câmara Cível, julgamento em 24.11.2010, publicação da súmula em 10.12.2010.)

Assim, restou caracterizada a hipótese de exclusão expressamente prevista no contrato de seguro avençado entre as partes, relativa ao evento danoso descrito na inicial; logo, inexistindo cobertura para esse risco, descabe a indenização securitária pretendida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a r. sentença proferida.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DES.ª SELMA MARQUES (Revisora) - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.